Masp 934957.2.1, Marcela Ferreira de Paula Rueda, ANE3F, por 01 mês referente ao 3º quinquênio de exercício a partir de 07/01/2019; Masp 960593.2.1, Marinez Ferreira da Silva Queiroz, TDE2I, por 01 mês referente ao 1º quinquênio de exercício a partir de 02/01/2019; Masp 1171710.5.1, Meire Aparecida Godoy Gomide, ANE2E, por 01 mês referente ao 2º quinquênio de exercício a partir de 07/01/2019; Masp 1096563.0.1, Sueide Silva de Miranda, TDE2E, por 01 mês referente ao 1º quinquênio de exercício a partir de 02/01/2019.

ANULAÇÃO DE FÉRIAS-PRÊMIO CONCESSÃO – ATO Nº 162/18

Anula o Ato de Férias-Prêmio Concessão, referente ao servidor: - Uberlândia, SRE, Masp 269891.8.1, Edlamar das Graças Carrijo Costa, PEB2P, Ato nº 93/10, publicado em 11/12/2010, na parte em que concedeu Férias-Prêmio Concessão referente ao 6º quinquênio, por motivo de acerto no processo de aposentadoria.

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO – ATO Nº 76/18

Afasta por Motivo de Luto, nos termos da alínea "b" do art. 201, da Lei nº 869, de 05/07/1952, por oito dias, ao servidor: - Uberlândia, E.E. Mário Porto, Masp 1470227.8.1, Adriano Camargo Trevisan, PEB1A, a partir de 16/12/2018.

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO - ATO Nº 77/18

REGISTRA AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO, nos termos da alínea "b" do art. 201 da Lei nº 869, de 05/07/1952 e art. 19 da Instrução Normativa/ SEPLAG/SCAP/Nº.01/2012, por até oito dias consecutivos, ao servidor: - Araguari, E.E. Madre Maria Blandina, Masp 1402403.8.1, Daniel Ferreira de Souza, PEBD1A, a partir de 08/12/2018; Masp 1440497.4.1, Osmar Antonio Ribeiro, ASBD1A, a partir de 07/12/2018; - Uberlândia, E.E. Ignácio Paes Leme, Masp 842073.9.2, Rosenete Simões de Matos Oliveira, ATBD1A, a partir de 03/10/2018.

AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA – ATO Nº 53/18

REGISTRA AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, nos termos do § 24 do art. 36 da CE/1989, do servidor: - Uberlândia, E.E. Messias Pedreiro, Masp 366882.9.3, Vera Lúcia Santos, a partir de 26/12/2018, referente ao PEB1P, à vista de requerimento de aposentadoria pelo art. 6º da EC 41/03 combinado com o § 5º do art. 40 da CF/88 com direito à remuneração integral, correspondente à carga horária de 108 h/a e a percepção de 09 h/a de extensão de carga horária.

TORNA SEM EFEITO

A publicação da Portaria SRE n.º 16/2018 no "Minas Gerais" de 21/12/2018, página 28, coluna 3.

Jakes Paulo Félix dos Santos
Diretor em Exercício

26 1178817 - 1

OPÇÃO REMUNERATÓRIA – ATO Nº 28/18

Registra Opção Remuneratória, nos termos do inciso II, § 3º, art. 23 da Lei nº 21710, de 2015, e art. 28-A da Lei 15293, de 2004, do servidor: - Uberlândia, SRE, Masp 171097.9, Maria de Oliveira e Silva, PEB1P, admissão 02, pela remuneração do cargo efetivo acrescida da parcela de 50%(cinquenta por cento) da remuneração do cargo em que foi apostilado, Diretor de Escola DII, a partir de 21/12/2018.

Jakes Paulo Félix dos Santos
Diretor em Exercício

26 1178819 - 1

SRE de Varginha

FÉRIAS-PRÊMIO/CONCESSÃO – ATO Nº 31/18
CONCEDE TRÊS MESES DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos do § 4º do art. 31, da CE/1989, ao (s) servidor (es): Campos Gerais, em Afastamento Preliminar à Aposentadoria, MaSP 219.719-2, Márcia Raquel de Toledo Peloso, PEB II P, adm. 2, ref. ao 1º quinquênio de exercício, a partir de a partir de 24/01/97, data do exercício, para regularização da vida funcional; Nepomuceno, em Afastamento Preliminar à Aposentadoria, MaSP 380.579-3, Francine Unes Carim Dias, PEB II P, adm. 1, ref. ao 5º quinquênio de exercício, a partir de 31/01/15; Varginha, SRE, MaSP 380.609-8, Maria de Fátima Reis, ANE I B/Inspetor Escolar, adm. 3, ref. ao 4º quinquênio de exercício, a partir de 19/12/18;

ALTERAÇÃO DE NOME – ATO Nº 20/18
ALTERA O (S) NOME (S), à vista de documento apresentado, do (s) servidor (es): Machado, E.E. Iracema Rodrigues, MaSP 885.762-5, Flávia Carvalho Aguiar, para Flávia Carvalho Aguiar Alves; São Bento Abade, E.E. Profª. Alda de Moura Carvalho, MaSP 1.006.990-4, Fabiana Aparecida Tavares, para Fabiana Aparecida Tavares de Paiva.

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO – ATO Nº 28/18
REGISTRA AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO, nos termos da alínea "b" do art. 201, da Lei nº 869, de 05/07/1952, por até oito dias consecutivos, ao (s) servidor (es): Alfenas, E.E. Prefeito Ismael Brasil Corrêa, MaSP 728.373-2, Marta Maria de Souza Lino, ATB IV J (exercendo SE IV), adm. 01, a partir de 30/11/18; Boa Esperança, E.E. Profª Silvia Mesquita, MaSP 974.529-0, Ederma França da Cunha, PEB II E, adm. 1, a partir de 27/11/18; Poço Fundo, E.E. José Bonifácio, MaSP 354.293-3, Letícia Jane Ribeiro Borges, PEB III O, adm. 1, a partir de 26/10/03, para regularização da situação funcional; Varginha, E.E. Coração de Jesus, MaSP 943.131-3, Christiane Resende Gonçalves, PEB II J, adm. 1, a partir de 03/12/18; Varginha, E.E. Domingos de Figueiredo, MaSP 1.429.989-5, Alessandra Maria Tana Alegro, ATB I A, adm. 1, a partir de 27/11/18.

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO – ATO Nº 27/18
REGISTRA AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO, nos termos da alínea "b" do art. 201, da Lei nº 869, de 05/07/1952 e art. 19 da Instrução Normativa/SEPLAG/SCAP/Nº. 01/2012, por até oito dias consecutivos, ao (s) servidor (es): Ilicínea, E.E. Nossa Senhora Aparecida, MaSP 1.420.271-7, Valéria Pereira Vilela, PEBD1, adm. 1, a partir de 25/11/18; Paraguaçu, E.E. Fundamar, MaSP 1.139.674-4, Flávia Silva Palhão Freitas, PEBD1, adm. 2, a partir de 12/12/18; São Bento Abade, E.E. Profª. Alda de Moura Carvalho, MaSP 1.442.377-6, Gracio Aparecido Ribeiro, PEBS1, adm. 1, a partir de 06/11/18; Três Corações, E.E. Olímpia de Brito, MaSP 1.168.008-9, Cláudia Maria Lodonio Nepomuceno, PEBD1, adm. 1, a partir de 09/09/18; Varginha, E.E. Afonso Pena, MaSP 269.392-7, Sílvia de Cássia Serenini Prado, EEBD1, adm. 2, a partir de 02/12/18.

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE CASAMENTO – ATO Nº 14/18
REGISTRA AFASTAMENTO POR MOTIVO DE CASAMENTO, nos termos da alínea "a" do art. 201, da Lei nº 869, de 05/07/1952, por até oito dias consecutivos, ao (s) servidor (es): Campo do Meio, E.E. Padre Chico, MaSP 380.420-0, Gislene Rocha Abreu Machado, PEB II J (exercendo D III), adm. 1, a partir de 07/12/18; Campo do Meio, E.E. Padre Chico, MaSP 380.420-0, Gislene Rocha Abreu Machado, PEB I A, adm. 3, a partir de 07/12/18; Varginha, SRE, MaSP 1.286.931-9, Marco Aurélio Faria Bernardes, ANE I A, adm. 3, a partir de 08/12/18.

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE CASAMENTO – ATO Nº 15/18
REGISTRA AFASTAMENTO POR MOTIVO DE CASAMENTO, nos termos da alínea "a" do art. 201, da Lei nº 869, de 05/07/1952 e art. 19 da Instrução Normativa/SEPLAG/SCAP/Nº. 01/2012, por até três dias consecutivos, ao (s) servidor (es): Três Corações, E.E. Olímpia de Brito, MaSP 1.349.285-5, Rafael Garcia Rodrigues, PEBD1, adm. 2, a partir de 29/11/18.

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE CASAMENTO – ATO Nº 16/18
REGISTRA AFASTAMENTO POR MOTIVO DE CASAMENTO, nos termos da alínea "a" do art. 201, da Lei nº 869, de 05/07/1952 e art. 19 da Instrução Normativa/SEPLAG/SCAP/Nº. 01/2012, por até oito dias consecutivos, ao (s) servidor (es): Boa Esperança, E.E. Pe. João Vieira da Fonseca, MaSP 1.202.492-3, Vanessa Aparecida Garcia Chagas, PEBD1, adm. 1, a partir de 08/12/18; Três Corações E.E. Profª Franco da Rosa, MaSP 1.349.2855, Rafael Garcia Rodrigues, PEBD1, adm. 1, a partir de 29/11/18; Varginha, E.E. Dep. Domingos de Figueiredo, MaSP 1.229.948-3, Helton Luís Nascimento, PEBD1, adm. 1, a partir de 21/11/18.

LOTAÇÃO – ATO Nº 67/18
LOTA, nos termos do inciso I, do art. 75 da Lei nº 7109, de 13/10/1977 os servidores nomeados para o cargo de Professor de Educação Básica, nível I, grau A, de acordo com o MG 11/08/18: Fama, na E.E. Profª. Maria Olímpia de Oliveira, MaSP 1.468.508-5, Kíssila Valadares Souza, PEB I A – História, adm. 1, a partir de 06/09/18; Lambari, na E.E. João Nunes Ferreira, MaSP 1.096.186-0, Elisele Tatiane de Vilhena Marciano, PEB I A – -Matemática, adm. 6, a partir de 05/11/18; Santana da Vargem, na E.E. Dona Augusta, MaSP 1.051.354-7, Renice Rosa de Paula, PEB I A – L.E.M.-Inglês, adm. 3, a partir de 05/11/18; Turvolândia, na E.E. Nossa Senhora da Piedade, MaSP 1.311.449-1, Karen Regina Dias Presses, PEB I A – Língua Estrangeira Moderna-Inglês, adm. 3, a partir de 23/10/18.

LOTAÇÃO – ATO Nº 68/18
LOTA, nos termos do inciso I, do art. 75 da Lei nº 7109, de 13/10/1977 os servidores nomeados para o cargo de Professor de Educação Básica, nível I, grau A, de acordo com o MG 14/09/18: Varginha, na E.E. Afonso Pena, MaSP 1.056.208-0, Luciana Maria Couto Dionísio Bueno Fontes, PEB I A – L.E.M-Inglês, adm. 3, a partir de 08/11/18; Varginha, na E.E. Afonso Pena, MaSP 1.241.987-5, Custódio Luis Alves, PEB I A – Química, adm. 2, a partir de 10/12/18; Varginha, na E.E. Afonso Pena, MaSP 1.471.412-5, Marcelo Lothar Frankland Sawaya, PEB I A – Sociologia, adm. 1, a partir de 06/12/18; Varginha, na E.E. Dep. Domingos de Figueiredo, MaSP 1.336.332-0, Alex Donizeti do Rosário, PEB I A, L.E.M. Inglês, adm. 2, a partir de 28/11/18; Varginha, na E.E. Irmão Mário Esdras, MaSP 1.464.339-9, Eduardo José Vieira, PEB I A – História, adm. 2, a partir de 11/12/18; Varginha, na E.E. Prof. Antônio Domingues Chaves, MaSP 664.797-8, David Carvalho Saldanha, PEB I A – Matemática, adm. 4, a partir de 22/10/18; Varginha, na E.E. Profª. Aracy Miranda, MaSP 1.451.097-8, Thiago de Oliveira Sias, PEB I A – Arte/Artes, adm. 3, a partir de 22/11/18; Varginha, na E.E. Prof. Antônio Domingues Chaves, MaSP 1.469.954-0, Maria Clara de Souza Silva, PEB I A – Arte/Artes, adm. 1, a partir de 24/10/18; Varginha, na E.E. Prof. Antônio Domingues Chaves, MaSP 1.470.625-3, Henrique Fernandes Domingos, PEB I A – Educação Física, adm. 1, a partir de 14/11/18; Varginha, na E.E. Prof. Antônio Domingues Chaves, MaSP 1.470.656-8, Filipe Reis Barbosa Elias, PEB I A – Sociologia, adm. 1, a partir de 01/11/18.

LOTAÇÃO – ATO Nº 69/18
LOTA, nos termos do inciso I, do art. 75 da Lei nº 7109, de 13/10/1977 o servidor nomeado para o cargo de Professor de Educação Básica, nível I, grau A, de acordo com o MG 04/10/18: Machado, na E.E. Iracema Rodrigues, MaSP 1.308.180-7, Marlene Moreira, PEB I A – -Língua Portuguesa, adm. 3, a partir de 30/11/18.

LOTAÇÃO – ATO Nº 10/18
LOTA, nos termos do inciso II, do art. 75 da Lei nº 7109, de 13/10/1977 os servidores nomeados para o cargo de Especialista em Educação Básica, nível I, grau A, de acordo com o MG 05/10/18: Coqueiral, na E.E. Padre Anchieta, MaSP 1.320.981-2, Natália Rosilaine de Faria, EEB I A – -Supervisora Pedagógica, adm. 3, a partir de 30/11/18; Lambari, na E.E. Profª. Maria Rita Lisboa Pereira Santoro, MaSP 725.010-3, Maria Aparecida Acerbi Ximenes, EEB I A – -Supervisora Pedagógica, adm. 4, a partir de 26/10/18; Lambari, na E.E. João de Almeida Lisboa, MaSP 976.852-4, Carla da Luz Ávila Rodrigues de Vilhena, EEB I A – -Supervisão Pedagógica, adm. 3, a partir de 09/11/18.

ANULAÇÃO – ATO Nº 44/18
ANULA NO ATO, no que se refere a (os) servidor (es): Alfenas, em Afastamento Preliminar à Aposentadoria, MaSP 380.534-8, Vivaldo Ferreira Filho, PEB I P, adm.1, Retificação de Férias-Prêmio Concessão (5º quinquênio de exercício), ato nº 52/18 publicado em 20/12/18, por impossibilidade de retificação; Campos Gerais, em Afastamento Preliminar à Aposentadoria, MaSP 219.719-2, Márcia Raquel de Toledo Peloso, PEB II P, adm. 2, Retificação de Férias-Prêmio Concessão, ato nº 41/11 publicado em 30/09/11, por impossibilidade de retificação; Três Corações, E.E. Olímpia de Brito, MaSP 1.168.008-9, Cláudia Maria Lodonio Nepomuceno, PEBD1, adm. 1, Afastamento por Motivo de Luto, ato nº 22/18 publicado em 27/09/18, por incorreção na Base Legal.

Erivelton Giovani Ramos
Diretor em exercício

26 1178862 - 1

RETIFICAÇÃO – ATO Nº 53/18
RETIFICA, NO ATO de Férias-Prêmio Concessão referente ao servidor: Alfenas, em Afastamento Preliminar à Aposentadoria, MaSP 380.534-8, Vivaldo Ferreira Filho, PEB I P, adm.1, ato nº 35/09, publicado em 04/09/09, por incorreção na vigência, onde se lê: ref. ao 5º quinquênio de exercício, a partir de 03/05/09, leia-se: ref. ao 5º quinquênio de exercício, a partir de 20/02/09;
RETIFICA, NO ATO de Férias-Prêmio Concessão referente ao servidor: Campos Gerais, em Afastamento Preliminar à Aposentadoria, MaSP 219.719-2, Márcia Raquel de Toledo Peloso, PEB II P, adm. 1, ato nº 05/06 publicado em 29/04/06, por incorreção na vigência, onde se lê: ref. ao 3º quinquênio de exercício, a partir de 30/03/06, leia-se: ref. ao 3º quinquênio de exercício, a partir de 16/02/06;
RETIFICA, NO ATO de Férias-Prêmio Concessão referente ao servidor Campos Gerais, em Afastamento Preliminar à Aposentadoria, MaSP 219.719-2, Márcia Raquel de Toledo Peloso, PEB II P, adm. 1, ato nº 29/11 publicado em 15/07/11, por incorreção na vigência, onde se lê: ref. ao 4º quinquênio de exercício, a partir de 10/02/11, leia-se: ref. ao 4º quinquênio de exercício, a partir de 17/02/11;
RETIFICA, NO ATO de Férias-Prêmio-Zona Rural-Concessão referente ao servidor: Carvalhópolis, em Afastamento Preliminar à Aposentadoria, MaSP 333.691-4, Marlene Fernandes de Carvalho, PEB III P, adm. 2, ato nº 22/95 publicado em 21/09/95, por incorreção na publicação, onde se lê: 04 meses e 19 dias ref. ao 1º quinquênio, leia-se: 04 meses e 22 dias ref. ao 1º quinquênio de exercício, a partir de 19/05/91;
RETIFICA, NO ATO de Férias-Prêmio-Zona Rural-Concessão referente ao servidor: Carvalhópolis, em Afastamento Preliminar à Aposentadoria, MaSP 333.691-4, Marlene Fernandes de Carvalho, PEB III P, adm. 2, ato nº 07/97 publicado em 24/04/97, por incorreção na publicação, onde se lê: 04 meses e 22 dias ref. ao 2º quinquênio, leia-se: 04 meses e 17 dias ref. ao 2º quinquênio de exercício, a partir de 01/06/96;
RETIFICA, NO ATO de Férias-Prêmio Concessão referente ao servidor: Três Pontas, em Afastamento Preliminar à Aposentadoria, MaSP 313.510-0, Laura Alves de Oliveira Moreira, ASB II J, adm. 1, ato nº 45/01 publicado em 21/07/01, por incorreção na vigência, onde se lê: 03 meses, ref. ao 4º quinquênio, leia-se: 03 meses, ref. ao 4º quinquênio a partir de 02/08/01.

26 1178860 - 1

Advocacia-Geral do Estado

Advogado-Geral: Onofre Alves Batista Júnior

Expediente

O Governador do Estado, Fernando Damata Pimentel, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho: "Aprovo o Parecer nº15.973/2018/CJ AGE. Publique-se. Em 20/11/2018"

O Advogado-Geral do Estado, Dr. Onofre Alves Batista Júnior, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho: "Excelentíssimo Senhor Governador do Estado. Adoto para fins do art. 7º da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, o anexo Parecer nº 15.973/2018/CJ/AGE, e submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência, para os efeitos do inc. I, do art. 7º da referida Lei Complementar. Em 20/11/2018"

PARECER Nº: Normativo n. 15.973/2018/CJ/AGE-AGE
PROCESSO Nº: 1080.01.0000322/2018-76
PROCEDÊNCIA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT
DATA: 19/04/2018
CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA: DÍVIDA ATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
ASSUNTO: Imunidade tributária recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Incidência de ICMS sobre suas atividades

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. DÍVIDA ATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-EBCT. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Ns. 627.051/PE E 601.392/PR. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. EFEITOS SOBRE OS PROCESSOS JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS. ANTECEDENTES. REs. 220.906 E 407.099. ACO N. 959. ADPF 46.

Não incide ICMS sobre os serviços de comunicação e de transporte de encomendas realizados pela EBCT, tendo em vista a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República de 1988, conforme firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal-STF, que culminou na decisão prolatada no RE n. 627.051, com repercussão geral reconhecida.

Considerando a vinculação dos órgãos judiciários à tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral, decidindo questão constitucional, o entendimento firmado por aquela Corte acaba por repercutir na atuação da Advocacia- Geral do Estado, ensejando o necessário respeito à jurisprudência (arts. 926, 927 e 489, § 1º, V e VI; 1.030, I, "a", parte final, todos do Código de Processo Civil), o que reverbera no poder-dever da Administração Pública de atuar, promovendo a cobrança de ICMS sobre os serviços da EBCT.
Com efeito, o Estado de Minas, por intermédio da Advocacia-Geral, fica autorizado a não recorrer de decisões judiciais que se alinhem à tese da imunidade tributária a favor da EBCT, fixada pelo STF nas reiteradas decisões, bem como no RE n. 627.051, e a cancelar Processos Tributários Administrativos em trâmite, envolvendo a matéria, visto não haver mais espaço para debate de circunstância que permeie a hipótese de incidência do imposto, nem razões supervenientes à decisão prolatada em sede de repercussão geral que justifiquem o pleito de revisão da jurisprudência.

Mantém-se o procedimento de cobrança de dívida relativa ao descumprimento de obrigações acessórias, bem como do imposto relativo à mercadoria encontrada ou transportada sem cobertura de documento fiscal. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária, nos termos do item 6 da ementa do Acórdão do RE n. 627.051.

I. RELATÓRIO

1. O Advogado-Geral Adjunto do Estado submete à deliberação do Advogado-Geral do Estado proposta de parecer, para ser adotado em caráter normativo, nos termos do art. 7º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 30/1993 e do art. 13 da Resolução AGE n. 26, de 2017, referente à juridicidade de pôr fim a discussões judiciais e proceder ao cancelamento de Processos Tributários Administrativos - PTAs, envolvendo cobrança de dívida de ICMS da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, incidente sobre a prestação de serviços de comunicação e sobre a prestação de serviço de transporte, tendo em vista posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo àquela empresa a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

2. A consulta é originária de promoção da 2ª Procuradoria da Dívida Ativa – 2ª PDAAGE, por meio da qual se expôs a situação de processos judiciais envolvendo discussão sobre dívida de ICMS e imunidade tributária da EBCT e sugeriu a realização de estudo sobre a possibilidade de se encerrar a discussão na via judicial, bem como de se extinguirem PTA's que versem sobre ICMS devido pela prestação de serviço de comunicação e de transporte pelos correios, tendo em vista as reiteradas decisões do STF, bem como a exarada no RE n. 627.051, julgado em 21/11/2014, em sede de repercussão geral, nas quais foi reconhecida a imunidade tributária com fundamento no art. 150, VI, "a", da Constituição da República.

3. O Procurador-Chefe da 2ª PDA tomou em consideração os efeitos que o
cancelamento administrativo dos PTA's pode gerar em termos de saneamento da dívida ativa do Estado de Minas Gerais e, de outro lado, os riscos de sucumbência recursal na via judicial para se colocar de acordo com a proposta.

4. A questão foi submetida ao conhecimento da Procuradoria especializada de Tributos e Assuntos Fiscais - PTF, como determina o art. 2º, V, "k" da Resolução AGE n. 27/2015, cujo parecer elaborado concluiu por acolher a promoção da 2ª PDA e foi aprovado pelo Procurador-Chefe daquela procuradoria.

5. Após esses trâmites, o expediente veio à Consultoria Jurídica por determinação do Advogado-Geral do Estado, sendo a mim distribuído para elaboração de parecer a ser adotado em caráter normativo, com subscrição conjunta com os colegas da 2ª PDA e PTF, nos termos do despacho do Procurador-Chefe do Núcleo Central de Consultoria Jurídica (número de
controle EXP 1495415).

6. Passa-se à fundamentação.

II. PARECER

7. A presente consulta motiva-se na posição que o Supremo Tribunal Federal adotou acerca da imunidade tributária da ECT sobre os serviços postais, mesmo os que não sejam prestados em regime de monopólio e, ainda, na decisão em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 627.051/PE, julgado 12/11/2014, Ata publicada em 26.11.2014 e trânsito em julgado em 24.02.2015, fixando a tese no sentido de que o ICMS não incide sobre o serviço de transporte de encomendas prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Eis o teor da ementa do acórdão:

EMENTA: Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal. Exercício de atividades em regime de exclusividade e
em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade.
1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas
prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica.
2. As conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a
natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT.
3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro
Gilmar Mendes, ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio.
4. O transporte de encomendas está inserido no rol das atividades
desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quão pequenos ou subdesenvolvidos.
5. Não há comprometimento do status de empresa pública prestadora de
serviços essenciais por conta do exercício da atividade de transporte de
encomendas, de modo que essa atividade constitui conditio sine qua non
para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos.
6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das
obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária.
7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento,
reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas.
(RE 627051, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em
12/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-028 DIVULG 10-02-2015 PUBLIC 11-02-2015)

8. Nesse julgamento foi decidido o Tema de Repercussão Geral n. 402: "Imunidade tributária recíproca quanto à incidência de ICMS sobre o transporte de encomendas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT."

9. A tese fixada foi: "Não incide o ICMS sobre o serviço de transporte de
encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."

10. O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade tributária recíproca em favor da EBCT foi evoluindo no sentido de que deve ser reconhecida, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. No julgamento do RE 407.099, no ano de 2004, o Relator, Ministro Carlos Velloso, decidiu que a EBCT, por prestar serviço público de natureza obrigatória e exclusiva do Estado, está abrangida pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República. Na decisão da ADPF n. 46, julgamento de 5 de agosto de 2009, concluiu-se pelo reconhecimento da natureza pública dos serviços postais, dando ao art. 42 da Lei 6.538/1978 interpretação conforme a Constituição, de modo a restringir sua aplicação aos serviços previstos no art. 9º da mesma lei, seguindo-se o julgamento do RE n. 601.392, em 28 de fevereiro de 2013, com repercussão geral reconhecida.

11. No julgamento desse Recurso Extraordinário, n. 601.392, versando sobre imunidade de ISS em relação à EBCT, o Ministro Relator, Joaquim Barbosa, não propôs alterar a jurisprudência do STF, mas, em suas palavras, calibrar a imunidade à luz das balizas que ele apresentou. Contudo, Joaquim Barbosa ficou vencido, saindo vencedor o seguinte entendimento, como ressai do voto do Ministro Dias Toffoli: Assim, deixo assentado que aimunidade deve alcançar todas as atividades desempenhadas pela ECT, inclusive asatividades afins autorizadas pelo Ministério das Comunicações, conforme art. 2º, § 1º, d daLei nº 6.538/78, independentemente da sua natureza, tendo em vista que a ECT é empresapública prestadora de serviços públicos, criada por lei para os fins do art. 21, X, daConstituição Federal, sendo, ou devendo ser, suas rendas revertidas para as suas finalidadesprecípuas.

12. Eis a ementa desse julgado:
Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)

13. Afinal, sobreveio o julgamento específico sobre a imunidade tributária recíproca quanto à incidência de ICMS sobre o transporte de encomendas pela EBCT no RE N. 627.051.

14. Com efeito, está mesmo sedimentado o reconhecimento da imunidade tributária da EBCT, com fundamento no art. 150, VI, "a", da CR/88, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio, inserindo-se o transporte de encomendas nesse rol que, ainda de acordo com o STF, não compromete o status de empresa pública prestadora de serviços essenciais, de modo que essa atividade constitui conditio sinequa non para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos.

15. A decisão referida transitou em julgado em março de 2015 e refletiu entendimento que se foi construindo na mesma direção ao longo dos anos.

16. Decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, com
repercussão geral reconhecida, não vincula diretamente a Administração Pública. A eficácia vinculante está presente nas decisões liminares e nos pronunciamentos finais de acolhimento ou improcedência do pedido na ação direta de inconstitucionalidade, na ação declaratória de constitucionalidade, na arguição de preceito fundamental e na súmula vinculante (arts. 102, §§1º e 2º, e 103-A, da CR/88; art. 11, § 1º, art. 12-F, § 1º, art. 21, art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99; arts. 5º, § 3º, e 10, § 3º, da Lei 9.882/99; arts. 2º e 7º da Lei n. 11.417, de 2006).

17. Não obstante, como a tese fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal tem eficácia vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, os quais têm a competência para, em casos idênticos, procederem à concretização da norma de interpretação constitucional exarada pelo STF no representativo da controvérsia (Rcl 27049 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe- 278, 01-12-2017, publicação deC 04-12-2017), com a finalidade de racionalização do sistema de Justiça, na linha do ideário de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, tendo em vista a segurança jurídica e a isonomia, nos termos do art. 926 do
CPC, o entendimento estabelecido pelo STF acaba por repercutir na atuação da Advocacia Pública, ensejando o necessário respeito à jurisprudência (art. 927 e art. 489, § 1º, V e VI; art. 985, I e II; 1.030, I, "a", entre outros), mesmo não havendo referência expressa à repercussão geral no art. 927 - que trata do efeito vinculante em relação aos juízes e tribunais de decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade e em acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Isso porque entendimento em sentido contrário implicaria conferir tratamento diferenciado para o sistema da repercussão geral como se decisões do STF nessa seara fossem menos importantes do que as proferidas pelo mesmo STF em recursos extraordinários representativos de controvérsia (repetitivos), quando não são, já que aquela Corte decidirá, em quaisquer das hipóteses, matéria constitucional.

18. Com efeito, ainda que as decisões prolatadas pelo STF em sede de repercussão geral não tenham a força vinculante em sentido estrito, nem a eficácia textualmente atribuída a ela como há em relação às decisões em procedimentos de recursos especiais e de recursos extraordinários repetitivos e nos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência (arts. 985, § 1º c/c art. 928; 947, § 3º; 988, IV), têm elas um efeito objetivo e carga normativa muito próxima do efeito erga omnes e vinculante capaz de determinar e influenciar pronunciamentos dos demais órgãos jurisdicionais e do próprio STF sobre a mesma matéria.

19. Assim, no caso do ICMS, em não mais havendo espaço de debate quanto à sua incidência sobre as atividades dos correios, na forma como decidido pelo STF, nem circunstância apta a buscar a revisão da jurisprudência recentemente firmada - e esse é um ponto que precisa ser sempre bem ressaltado para que não coadune com um sistema de jurisprudência - regime de precedentes - tido como imutável, insuscetível de revisão, ou com severa obstaculização dessa possibilidade -, a decisão administrativa que melhor atende ao interesse público é a que autoriza a não interposição de recursos judiciais contra decisões que seguem a orientação do Supremo Tribunal Federal e o cancelamento dos PTA´s, como proposto na consulta.